



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI CÔMPLEMENTAR Nº.

de / /

**RETIRADO**

Processo: 69.664

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 973**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular condições de cobrança de dívida ativa.

Arquive-se

*Maurício*  
Diretoria Legislativa  
30/07 2014



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 973**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora 05/05/2014</p> <p>DESP. 128</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 532</p>		<p><b>QUORUM: MA</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 21/05/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>CONDE</u></p> <p><i>Gen</i> Presidente 02/05/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 27/05/14 562</p>
<p>À <u>CFO</u>.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/06/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Indico Ver Leandro</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 02/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 03/06/14 537</p>
<p>À <u>CDCIS</u>.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 10/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 10/06/14 583</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

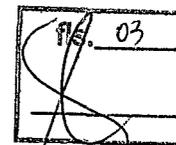
--



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

OF. G.P.L. n° 196/2014

Processo n° 11.672-4/2013



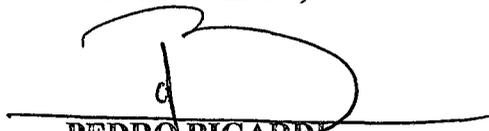
Jundiaí, 22 de abril de 2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar a **Lei Complementar Municipal n° 460, de 22 de outubro de 2008**, visando dar guarida legal à iniciativa de introduzir no Município de Jundiaí, o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

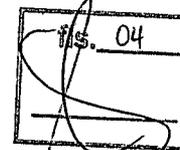
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 11.672-4/2013

PUBLICAÇÃO  
09/05/14  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
09/05/14

RETIRADO  
Presidente  
28/07/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 973

Art. 1º - O artigo 9º, § 3º, artigo 12, inciso I e o artigo 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário, e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

(...).” (NR)

“Art. 12. (...)

I – quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento;

(...).” (NR)

“Art. 32. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por protesto extrajudicial – quando processada pelos Tabelionatos de Protestos;

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



III – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.” (NR)

**Parágrafo único.** As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial.” (NR)

**Art. 2º** - Fica acrescido o artigo 32 A ao texto da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 32 A - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.*

*Parágrafo único. Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos, demais despesas e sucumbência judicial incidente, se houver.”*

**Art. 3º** - Os honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, serão revertidos aos procuradores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

**Art. 4º** - O Chefe do Poder executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

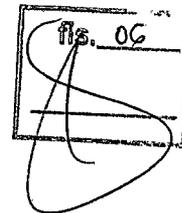
**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei através do qual se busca alterar a Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, visando dar guarida legal à iniciativa de introduzir no Município de Jundiaí, o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa.

A Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos da dívida, teve a sua redação alterada no artigo 1º, parágrafo único, pela Lei Federal nº 12.767/12, a fim de estabelecer, expressamente, que as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município e das respectivas autarquias e fundações públicas incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto.

Em atendimento à Recomendação nº 26, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua Corregedoria Geral da Justiça, elaborou uma “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”, na qual se lê “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo” entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97”

A função do protesto da Certidão de Dívida Ativa é a caracterização da impontualidade e do inadimplemento do devedor, tratando-se, portanto, de medida extrajudicial de arrecadação fiscal, orquestrada pela Administração Municipal, a qual evitará um desgaste ainda maior, por parte do devedor, caso se inicie um processo judicial de execução fiscal, no qual ele figure no pólo passivo.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



fls. 09
il. 319
Proc. 34.486
dt.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008*****institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamentação procedimento administrativo fiscal

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS****TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5** (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNIÁ - SP

Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II  
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseada-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajustados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispor em frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária de município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.



fs. 09	ns 521
	proc. 51.426
	fl.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamentos de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Inscrição ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entenda-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma.

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

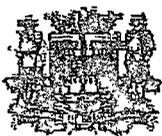
Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

- I - a pagamento;
- II - a compensação;
- III - remissão;
- IV - a prescrição e a decadência;
- V - a conversão de depósito em renda;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - a consignação em pagamento;
- VIII - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.



(Lei Compl. nº 460/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

115	10
115. 3.225	
proc. 34.478	
fl.	

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-réponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

## CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.



Fls. 11	151
	55.381
	JK

**LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:*

*(...)* (NR)

*“Art. 6º - (...)*

*§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. “*

*(...)*

*§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.”*

*§ 5º - A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.” (NR)*

*“Art. 9º - (...)*

*I - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).*

*(...)*

*§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.*

*§ 4º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.” (NR)*

*“Art. 12 - (...)*

9



(...)

*II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.” (NR)*

**“ CAPÍTULO II  
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

(...)

**SEÇÃO II  
Do parcelamento**

*“Art. 17 – Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, mediante lei específica.*

*§ 1º - A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.*

*§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.*

*Art. 18 – Os créditos tributários compreendem:*

*I – o imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;*

*II – a taxa devidamente atualizada, monetariamente até o mês do pedido;*

*III – a contribuição de melhoria;*

*IV – as multas por infração;*

*V – a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º desta Lei Complementar.*

*Art. 19 – Após o vencimento, incidirá sobre os valores das parcelas, atualização monetária e demais acréscimos legais.*

*Art. 20 – O atraso no pagamento de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30(trinta) dias corridos, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.” (NR)*

**CAPÍTULO III  
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*“Art. 21 – Excluem o crédito tributário:*

*I – a isenção;*

*II – a anistia.*

9



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 128**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 973**

**PROCESSO Nº 69644**

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o CTM para reformular condições de cobrança de dívida ativa.

Antes de nossa manifestação sugerimos o envio de ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que informe, à luz dos artigos 29 *usque* 34, do CTM, a que órgão compete a inscrição de dívida ativa, bem como o procedimento administrativo adotado, com a indicação da base legal, se o caso.

Acolhida nossa manifestação, com a resposta, retorne o processo para análise.

Jundiaí, 06 de maio de 2014.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 171/2014  
Proc. 69.664

Em 07 de maio de 2014.

Exmo. Sr.

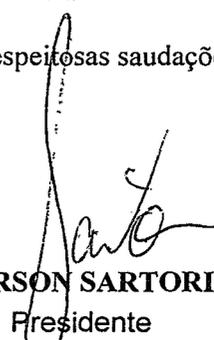
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

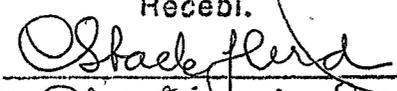
DD. Prefeito Municipal de

**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 128, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 973, de sua autoria, que "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA REFORMULAR CONDIÇÕES DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA."

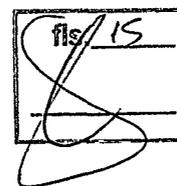
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade#:	19801980-4
	Em 08/05/14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



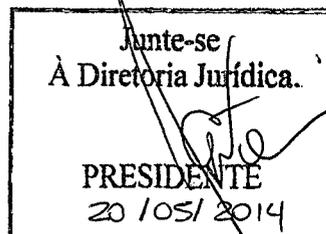
OF. GPL. nº 238/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 20/MAI/2014 16:02 069845

Processo nº 11.672-4/2013

Jundiaí, 19 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em face da solicitação contida no *Of.PR/DL 171/2014* – *Proc. 69.664*, datado de 07 de maio p.p, relativamente ao questionamento formulado pela i. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis, no tocante ao *Projeto de Lei Complementar nº 973*, em trâmite por esse Poder, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

1) A inscrição em Dívida Ativa no âmbito da Administração Direta compete à Divisão de Dívida Ativa (DDA) vinculada ao Departamento de Administração Financeira da Secretaria Municipal de Finanças, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 3.086/87 e suas alterações, notadamente a previsão contida na Lei nº 8.093, de 25 de novembro de 2013;

2) O procedimento administrativo a ser adotado para o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa deverá observar as seguintes etapas:

2.1) A Divisão de Controle e Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças, através de “Call Center” a ser implementado no Município de Jundiaí, no Posto de Atendimento do Poupatempo, tentará, por via amigável e administrativa, a negociação dos débitos pendentes;

2.2) Em caso de insucesso da negociação, a Secretaria Municipal de Finanças/DDA deverá proceder a inscrição dos débitos em dívida ativa do Município. Cumpre ressaltar a participação prévia e concomitante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos nos processos administrativos que geram a inscrição em dívida ativa, uma vez que a Secretaria Municipal de Finanças não possui Procuradores em seu quadro, restando o auxílio jurídico da Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Dívida Ativa a cargo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;



2.3) Por fim, na mesma forma como acontece com o ajuizamento das ações de execução fiscal, imediatamente após a inscrição em dívida ativa, a Secretaria Municipal de Finanças/DDA enviará as Certidões da Dívida Ativa à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – Procuradoria Fiscal (no caso do protesto, de forma digital), para providências junto ao Tabelionato de Protesto visando a sua efetivação, após celebração do competente convênio, bem como para as demais intercorrências por ventura advindas do referido ato de cobrança, Insta consignar que eventuais ações de Sustação do Protesto ou outros meios impugnativos judiciais restarão a cargo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (Procuradoria Judicial).

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

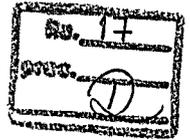
Ao

Exmo. Sr

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 532**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 973**

**PROCESSO Nº 69.664**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o projeto de lei complementar que altera o CTM, para reformular as condições de cobrança de dívida ativa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruído com os documentos de fls. 07/12.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto tem como questão de fundo a possibilidade de protesto de Certidões de Dívida Ativa – CDA.

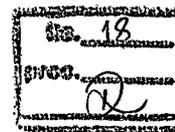
Para bem subsidiar a propositura cabe algumas considerações iniciais sobre o tema.

**NO MÉRITO:**

***Do estado da questão.***

A possibilidade de protesto das CDA's, como mecanismo (coercitivo) de pagamento de débitos (tributários e não tributários) inscritos em dívida ativa, foi engendrado como medida visando (i) o recebimento célere de tais receitas, bem como (ii) uma medida de desafogamento do Poder Judiciário (sede onde se encerra as execuções fiscais, tratadas pela Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Sua base legal é a Lei 9492/97 cuja previsão expressa de tais títulos (CDA's) somente ocorreu com o acréscimo do parágrafo único, aos artigo 1º, da Lei, através da Lei Federal nº 12.767/12. Di-lo:



Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Antes da edição da Lei Federal nº 12.767/12, o E. STJ entendia ser tal medida ilegal, *verbi gratia*:

AgRg no Ag 1316190 / PR  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2010/0101917-5

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/05/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/05/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.

2. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido: STJ - AgRg no Ag 1172684-PR, AgRg no REsp 1120673 / PR; REsp 1093601-RJ, AGRG NO AG 1172684-PR, AGRG NO AG 936606-PR (RDDT 157/169), RESP 287824-MG (RDDT 128/147), RESP 1093601-RJ (RDDT 162/109).



Com a edição da Lei Federal nº 12.767/12,  
houve uma "viragem jurisprudencial" do E. STJ, consoante V. Aresto, cuja ementa se  
transcreve:

Processo

REsp 1126515 / PR RECURSO ESPECIAL2009/0042064-8

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

03/12/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/12/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para



abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos

R  
2



de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

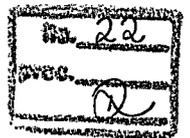
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

Porém, mesmo com a introdução do parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei Federal nº 9492/97, pela Lei Federal 12.767/12, o tema restou pacificado. Nesse sentido, entendimento do E. TJ/SP, tirado do agravo de instrumento nº 0003390-27.2013.8.26.0000, rel. Des. Nuncio Theofilo Neto, da 14ª Câmara de Direito Público, cuja ementa transcrevemos:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



0003390-27.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / IPTU

Relator(a): Nuncio Theophilo Neto

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/12/2013

Data de registro: 16/12/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL. Ação declaratória de prescrição c.c. anulatória de lançamentos tributários. Notificação do contribuinte, autor, no curso da demanda, para pagamento de parte dos valores discutidos, sob pena de protesto. Pedido de abstenção de efetivação de protesto. Verossimilhança das alegações e evidência de perigo na demora. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n. 12.767/12, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9.492/1997. Recurso provido.

E no corpo do V. Aresto fica assentada a  
ilegalidade e inconstitucionalidade da alteração legislativa:

“De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (“Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”), serve para revestir de legalidade o protesto em questão.

É que a Lei n. 12.767/12 “Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica”, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: “a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”.

Mas a referida lei dispõe sobre: “a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n os 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de



2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.”

A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio.

No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República.

Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa.

O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, § 12, da CF, assim disposto:

*“§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”*

Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Nesse sentido: (...) (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004)

A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória.



O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício.

É nesse sentido o entendimento do C. STF: (...) (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, Dje divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009).

Se não bastasse, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, *verbis*:

*"Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo."*

Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

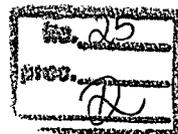
*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado " o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação ", sem embargo de que " cada lei tratará de um único objeto ", bem como que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98.

Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten number 2]*



Há, portanto, questão envolvendo a constitucionalidade do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal 9492/97, referentes ao **devido processo legislativo** e que não foram objeto de análise pelo E. STJ.

Num juízo prospectivo, portanto, haverá discussão judicial sobre o tema (protesto de CDA), sob o argumento da (in)constitucionalidade da lei federal, e que esvaziará o Poder Judiciário.

Ainda, observamos que há decisões divergentes do E. TJ/SP, sobre o tema.

Segue decisões contrárias ao protesto, mesmo após a edição da Lei Federal 12.767/12:

4019890-49.2013.8.26.0114 Apelação / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Wanderley José Federighi

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/04/2014

Data de registro: 28/04/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - *PROTESTO* Demanda objetivando compelir a autoridade impetrada a abster-se da cobrança extrajudicial de Certidão da Dívida Ativa, referente a ISS-ofício Possibilidade - A certidão de dívida ativa constitui título executivo de natureza tributária, regradados pelo direito público, cuja cobrança é feita através de rito especial - Jurisprudência sedimentada a respeito da questão Sentença reformada - Recurso provido

0065825-20.2012.8.26.0114 Apelação / ISS/ Imposto sobre Serviços

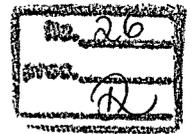
Comarca: Campinas

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/09/2013

Data de registro: 09/10/2013

Ementa: Apelação Medida cautelar de sustação de *protesto* *Protesto* de CDA Liminar deferida Desnecessidade de *protesto* extrajudicial de certidão da dívida ativa Meio de coerção do



contribuinte Existência de previsão legal de como se efetua a cobrança de crédito tributário Atividade administrativa vinculada Inteligência do Código Tributário Nacional e da *Lei* de Execuções Fiscais Sentença reformada Recurso provido

De outra banda, segue decisões favoráveis ao protesto de CDA:

0160028-88.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / IPTU/  
Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): José Luiz de Carvalho

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/04/2014

Data de registro: 11/04/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO CAUTELAR, INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR PARA CANCELAR OU SUSPENDER OS EFEITOS DE *PROTESTO* DE CDA DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS RECENTE, QUE ADMITE O *PROTESTO* DE CDA QUESTÕES LEVANTADAS NO AGRAVO QUE NÃO PODEM SER DISCUTIDAS NO RECURSO EM EXAME DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. .

2061295-53.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / IPVA -  
Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Edson Ferreira

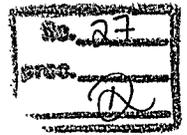
Comarca: Campinas

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/03/2014

Data de registro: 02/04/2014

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. Liminar. Indeferida sustação de *protesto* de CDA referente a dívida de IPVA. Fato gerador anterior à venda de veículo que não foi comunicada ao órgão de trânsito. Enquanto não comunicada a alienação ao órgão de trânsito, permanece o alienante como responsável pelas obrigações correspondentes, inclusive de IPVA. Cabimento do *protesto*. *Lei* 12767/2012. Recurso não provido. .



0310896-20.2009.8.26.0000 Apelação / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Erbeta Filho

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/03/2014

Data de registro: 19/03/2014

Outros números: 009.13.197580-0

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA *PROTESTO* Município de Guarulhos *Protesto* de certidão de Dívida Ativa Possibilidade Inteligência do art. 1º, da *Lei nº 9492/97*, que autoriza o *protesto* de dívidas dos entes federados Precedente do STJ Recurso não provido.

9111330-34.2009.8.26.0000 Apelação / Sustação de Protesto

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/11/2013

Data de registro: 06/12/2013

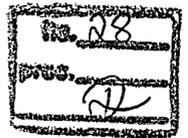
Outros números: 009.89.815500-0

Ementa: APELAÇÃO - *PROTESTO* DE CDA Ação declaratória de nulidade - Possibilidade - *Lei nº 9492/97*, artigo 1º - Título que goza de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação - Decisão mantida - Recurso negado.

Eis o "estado da questão" e que demonstra que o tema é tormentoso e pode gerar multiplicação de processos judiciais, discutindo a constitucionalidade da medida, pois está arrimada na Lei Federal nº 9492/97.

**Da cobrança de honorários advocatícios.**

O projetado § 3º, do art. 9º, do CTM, estabelece a cobrança de honorários advocatícios para hipótese de protesto da CDA.



Os elementos constantes do OF GLP nº 238/2014 (fls. 15/16) encetam para a atuação da Procuradoria Jurídica (*rectius*, prática de atos privativos de Advogado).

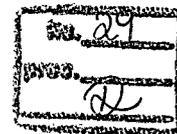
Este dado deve ser avaliado pelos Nobres Edis na medida em que, consoante já observado pelo E. STJ, o *exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convenionados. 5. Recurso especial provido:*

Eis o julgado do E. STJ, supracitado:

Processo: REsp 1274629 AP 2011/0204599-4  
Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI  
Julgamento: 16/05/2013  
Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA  
Publicação: DJe 20/06/2013

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.
2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.



3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.

4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convenacionados. 5. Recurso especial provido.

Para a ministra Nancy Andrichi, do E. STJ,  
**"os valores referentes à remuneração profissional do advogado somente têm cabimento quando se verifica a efetiva prestação de serviço profissional, conforme o Enunciado nº 161 do Conselho da Justiça Federal".**

E continua: **"Por consequência lógica, afasta-se a cobrança de honorários advocatícios quando não houver prestação de qualquer serviço que se adéque àqueles tipicamente previstos na legislação, tais como os atos de mera cobrança por telefone, correspondências físicas ou eletrônicas e outros meios semelhantes".**

No mesmo sentido, decidiu o E, TRF-1R ao determinar a supressão da base de cálculo dos honorários advocatícios de verba paga administrativamente, ou seja, considerou que a atuação administrativa não enseja cobrança de honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. Determinando o título judicial exequendo a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor que atingir a liquidação e, essa, obviamente, importa no desconto dos valores pagos



administrativamente do quantum devido pela autarquia previdenciária, substancia excesso de execução a utilização de base de cálculo diversa da determinada pelo título para apuração de uma das condenações.

2. Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 1ª Região - Processo 2005.01.00.060926-4- 2ª Turma - Relator Neuza Alves - extraído do site www.trf1.jus.br)

Segundo a resposta da PMJ há atuação da SMNJ no procedimento de inscrição dos débitos junto à Dívida Ativa do Município, a ensejar a cobrança de tal verba.

***Da análise orgânico-formal do projeto de lei.***

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", da LOM c.c. art. 30, inciso I, da CF), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a gestão administrativa (art. 72, II e XII, da LOM c.c. art. 61, § 1º, da CF).

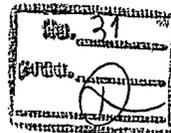
Por se tratar de matéria privativa do Alcaide, somente é cabível emendas supressivas ao projeto de lei. Reforçando que se tratar de tema privativo do Alcaide, entendimento do E. TJ/SP, tirado do agravo de instrumento nº 0003390-27.2013.8.26.0000, rel. Des. Nuncio Theofilo Neto, da 14ª Câmara de Direito Público (cuja cópia foi encartada ao parecer).

**COMISSÕES A SEREM OUIDAS.**

Regimentalmente, nos termos do art. 139, inciso I, deverão ser ouvidas as seguintes Comissões Permanentes: CJR, CFO e CDCIS.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**QUÓRUM DE VOTAÇÃO.**

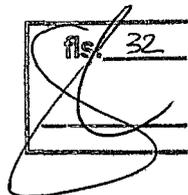
**QUORUM:** maioria absoluta.

Jundiaí, 21 de maio de 2014.

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

RAFAEL CESAR SPINARDI  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.664**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 973, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que altera o Código Tributário, para reformular condições de cobrança de dívida ativa.

**PARECER Nº 561**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 72, II e XII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 532, de fls. 17/31, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 06.

Parecer, pois, favorável

**APROVADO**  
03 106/14

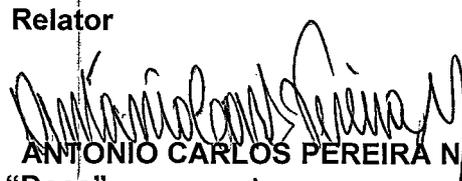
Sala das Comissões, 28.05.2014.

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente

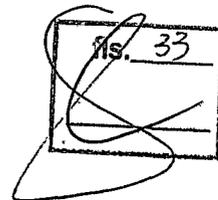
  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

bgs

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 69.664**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 973**, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que altera o Código Tributário, para reformular condições de cobrança de dívida ativa.

**PARECER Nº 577**

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar alterar a Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, visando dar guarida legal à iniciativa de introduzir no Município de Jundiaí, o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, considerarmos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbrarmos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada, e evitará um desgaste maior, por parte do devedor, caso se inicie um processo judicial de execução fiscal, no qual ele figure no pólo passivo.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 04.06.2014.

**APROVADO**  
10 106114

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

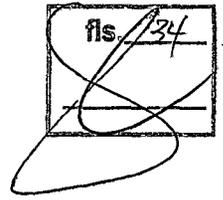
  
**JOÃO BATISTA CAMPREGHER**

FCS

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Relator

  
**CELSO LUIZ ARANTES**

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA  
PROCESSO Nº 69.664**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 973**, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que altera o Código Tributário, para reformular condições de cobrança de dívida ativa.

**PARECER Nº 583**

Busca-se com a proposta em exame alterar a Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, visando dar guarida legal à iniciativa de introduzir no Município de Jundiaí, o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa.

A proposta visa adequar a referida Lei Complementar ao disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, tornando possível que se envie a protesto extrajudicial os devedores do fisco.

Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

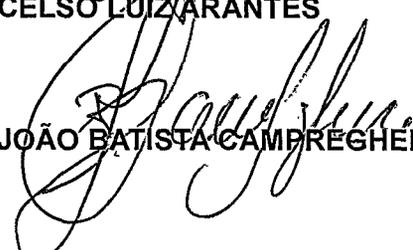
Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.06.2014.

**APROVADO**  
16 106114

  
**CELSO LUIZ ARANTES**

  
**JOÃO BATISTA CAMPREGHÉ**

RCS

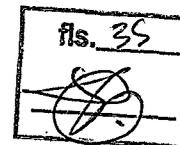
  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
**JOSÉ ADAIR DE SOUSA**

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**OF. GP.L. n° 378/2014**

**Processo n° 11.672-4/2013**

**Jundiaí, 22 de julho de 2014.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Junte-se. Providencie-se.  
Dê-se ciência ao Plenário.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
28/07/2014

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei Complementar n° 973, que altera o Código Tributário, para reformular condições de cobrança de Dívida Ativa, em trâmite nesse Poder.

A retirada prende-se ao fato de que a proposta em questão, será objeto de novos estudos por parte dos órgãos técnicos competentes desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

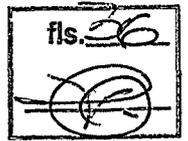
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**N E S T A**

scc.1



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 264/2014

Jundiaí, em 28 de julho de 2014

Exmo. Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP. L. n°. 378/2014, comunicamos a V.Exa. que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 973, de sua autoria (*ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA REFORMULAR CONDIÇÕES DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA.*), foi **RETIRADO**, conforme sua solicitação.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Staeckler</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980-4</i>
Em <i>29/07/14</i>	

/rc